



PARECER N.º 72/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 3247 - FH/2021

I - OBJETO

- 1.1. Em 28.12.2021, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- **1.2.** No seu pedido de horário flexível de 09.12.2021, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:
- **1.2.1.** Que é Enfermeira, vinculada a este Centro Hospitalar, mediante contrato de trabalho por tempo indeterminado, a praticar o período normal de trabalho semanal de 35 horas, afeta ao Serviço de ...
- **1.2.2.** Vem requer nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho autorização para exercer funções em regime de horário flexível, para dar assistência à sua filha de 10 meses.

RUA AMÉRICO DURÃO, N.º 12-A, 1º e 2º 1900-064 LISBOA • TELEFONE: 215 954 000 • E-MAIL: geral@cite.pt





- **1.2.3.** A trabalhadora propõe o horário de trabalho semanal "com início às 008h00 e termo às16h00.
- **1.2.4.** Declara garantir o cumprimento do período normal do trabalho semanal (35 horas) em média de cada período de 4 semanas.
- 1.2.5. Declara, também, que a descendente habita comigo em comunhão de mesa e habitação".
- **1.3.** Em 20.12.2021, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora requerente, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1. "Informa-se que, por Despacho da Sra. Enfermeira Diretora deste Centro Hospitalar, de 17 de dezembro, "Indefere-se o solicitado, par não reunir os pressupostos na formulação do pedido."
- 1.3.2. "O horário flexível solicitado pela trabalhadora, não contem o prazo previsto de duração e não prevê um período para intervalo de descanso não superior a duas horas. O requerido não reúne todos os elementos necessários".
- **1.4.** Em 23.12.2021, a trabalhadora requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da recusa do seu pedido de horário flexível, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.4.1. "No horário flexível solicitado, proponho-me que este se realize de segunda feira a domingo, com início às 8h00 e termo às 16h00, até 01.03.2022, dia em que a sua filha completa 7 anos de idade.





1.4.2. Relativamente ao intervalo de descanso, fica ao critério da entidade empregadora".

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 56.º, n.º1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que "o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos".
 - 2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º1 do artigo 59.º da C.R.P.).
 - 2.1.2. Para que o trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º1 do artigo 57.º do CT que, "o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
 - a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação".
 - **2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pela entidade empregadora com fundamento em exigências imperiosas do

RUA AMÉRICO DURÃO, N.º 12-A, 1º e 2º 1900-064 LISBOA • TELEFONE: 215 954 000 • E-MAIL: geral@cite.pt





funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador/a se este for indispensável, (artigo 57.º n.º2 do CT).

- 2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º2 do artigo 56.º do CT, em que se entende "por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário".
 - 2.2.1. Nos termos do n.º3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: "O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:
 - a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
 - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
 - c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas".
 - 2.2.2. O n.º4 do citado artigo 56.º estabelece que "o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas".
- 2.3. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se





consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que "a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes", e que "os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade", bem como o direito à proteção da saúde constante do artigo 64.º da CRP estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

- 2.4. A trabalhadora apresentou o seu pedido para prestação de trabalho em regime de horário flexível, de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, dado que em sede de apreciação veio esclarecer o seu pedido relativamente à sua duração e ao intervalo de descanso.
 - 2.4.1. No que respeita ao intervalo de descanso, pode o mesmo fazer parte do tempo de trabalho, desde que o/a trabalhador/a se encontre disponível no seu local de trabalho ou próximo dele, para desempenhar as suas funções, durante esse intervalo, em caso de necessidade, conforme alínea d) do n.º 2 do artigo 197.º do Código do Trabalho.
- 2.5. Na verdade, a entidade empregadora não apresenta razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pelo que não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que o centro hospitalar não concretiza os





períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora, no seu local de trabalho.

III - CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares
- 3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 19 DE JANEIRO DE 2022, POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE, COM OS VOTOS CONTRA DA CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS





DE PORTUGAL, DA CIP - CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E DA CTP - CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL.